



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 515.197 - SP (2019/0167492-7)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : JOSE EUGENIO DE AGUIAR
ADVOGADO : VIVIANE ANGELICA FERREIRA ZICA - MG064145
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO SUPERAÇÃO. NULIDADE. COMPARTILHAMENTO DE DADOS DA RECEITA FEDERAL COM O MINISTÉRIO PÚBLICO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1.055.941/SP. SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL EM DESFAVOR DO PACIENTE ATÉ QUE A SUPREMA CORTE SE POSICIONE, EM DEFINITIVO, ACERCA DA MATÉRIA. ART. 1.035, § 5º, DO CPC/2015, APLICÁVEL POR ANALOGIA AOS FEITOS CRIMINAIS, NOS TERMOS DO ART. 3º DO CPP. SOBRESTAMENTO NÃO AUTOMÁTICO DOS PROCESSOS COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DISCRICIONARIEDADE DO MINISTRO RELATOR. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de não caber *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar na origem, na esteira da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia, salvo no caso de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada.

2. Não há que se falar em superação do referido óbice sumular, como excepcionalmente se admite, tendo em vista que, consoante destacado pelo Desembargador Relator do *mandamus* originário, não houve, por parte da Suprema Corte, a determinação de suspensão dos feitos nos quais se discutem a possibilidade de compartilhamento com o Ministério Público, para fins penais, de dados bancários e fiscais do contribuinte, obtidos pelo Fisco no legítimo exercício de seu dever de fiscalizar, sem a intermediação do Poder Judiciário.

3. Conforme autoriza o art. 1.035, §5º, do Código de Processo Civil, aplicável por analogia aos feitos criminais, nos termos do art. 3º do Código de Processo Penal, a suspensão dos processos cuja repercussão geral é reconhecida não se opera de forma automática, tendo o relator do recurso extraordinário paradigma a faculdade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinar ou não tal sobrestamento.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de junho de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 515.197 - SP (2019/0167492-7)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : JOSE EUGENIO DE AGUIAR
ADVOGADO : VIVIANE ANGELICA FERREIRA ZICA - MG064145
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSE EUGENIO DE AGUIAR contra decisão de minha lavra (e-STJ fls. 175/179), por meio da qual indeferi liminarmente o *habeas corpus*.

Depreende-se dos autos que o paciente foi denunciado, juntamente com outros três acusados, perante a 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP, pela suposta prática dos crimes tipificados no art. 1º, inciso I, c/c o art. 12, inciso I, ambos da Lei n. 8.137/1990 (e-STJ fls. 42/47).

Narra a exordial acusatória, em síntese, que *as diferenças substanciais entre as receitas auferidas pela empresa e os valores declarados para efeitos fiscais no período permitem concluir que o contador José Eugênio de Aguiar, ao preencher as DIPJ da empresa relativas aos anos-calendário 2002 a 2005 com informações notoriamente inverídicas, concorreu, de forma consciente, para a prática do delito em questão* (e-STJ fl. 47).

No dia 22/8/2018, o Juízo Federal recebeu a denúncia e determinou, na mesma oportunidade, a citação dos acusados para apresentarem resposta à acusação (e-STJ fls. 49/51).

Durante a instrução processual, a defesa requereu a suspensão do processo, em razão do julgamento pelo STF do RE n. 1.055.941, em que foi reconhecida a repercussão geral acerca da ilicitude do compartilhamento dos dados obtidos pela Receita Federal no processo penal. O pedido, contudo, foi indeferido pela Juíza Federal, Dra. Renata Andrade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lotufo, no dia 3/5/2019 (e-STJ fls. 152/155).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus*, com pedido liminar, perante o TRF-3, postulando pelo sobrestamento do feito até o julgamento do referido recurso extraordinário.

O Desembargador Federal Nino Toldo, contudo, indeferiu o pedido liminar, em decisão monocrática proferida na data de 7/6/2019 (e-STJ fls. 169/170).

Daí o presente *habeas corpus*, no qual o impetrante insiste que as informações utilizadas pelo Fisco para efetuar o lançamento tributário que deu origem à denúncia foram obtidas a partir da quebra de sigilo bancário sem autorização judicial, e a possibilidade de compartilhamento de dados da Receita Federal com o Ministério Público para fins de instrução de processo penal está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, no RE 1.055.941, com repercussão geral reconhecida.

Aduz que o processo encontra-se com designação de audiência de oitiva de testemunha para o dia 12 e 13/06, demonstrando que apesar de ser um direito insofismável a suspensão do processo, poderá o paciente sofrer constrangimento ilegal com a audiência de oitiva de testemunhas e o julgamento do processo baseado em provas ilícitas (e-STJ fl. 6).

Requer, liminarmente e no mérito, que seja sobrestado o processo, até o julgamento definitivo da matéria, que teve reconhecida a repercussão geral no RE n. 1.055.941/SP perante o STF.

A petição inicial do *mandamus* foi indeferida liminarmente, por esta relatoria, em virtude da incidência do enunciado 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (e-STJ fls. 175/179).

No regimental, a defesa insiste que, no caso dos autos, impõe-se a superação do verbete sumular n. 691 do STF, na medida em que se mostra flagrante o constrangimento ilegal sofrido pelo paciente, visto que, embora não haja determinação de sobrestamento dos processos que versam sobre a matéria objeto da repercussão geral do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso Extraordinário n. 1.055.941, é necessário aguardar o julgamento final do citado recurso para que, após a manifestação da Suprema Corte sobre a matéria em exame, seja julgada a Ação Penal em desfavor do ora paciente.

Diante disso, requer seja conhecido e provido o presente agravo para reformar a decisão agravada, a fim de que seja concedida a ordem de *habeas corpus*, determinando o sobrestamento do feito.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 515.197 - SP (2019/0167492-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, conforme salientado na decisão agravada, o writ é manifestamente incabível. Este Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar em prévio *mandamus*, conforme dispõe o verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade, o que não se verificou na espécie, como apontado nos fundamentos da decisão agravada.

No caso em comento, o Desembargador Relator indeferiu o pedido liminar, sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 169/170):

Trata-se de habeas corpus. com pedido liminar, impetrado por JOSÉ EUGÊNIO DE AGUIAR, por intermédio de sua advogada, contra ato da 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP que. nos autos da ação penal de ongem, em que o paciente foi denunciado pela prática, em tese. dos crimes capitulados no art. 1º. I, c.c. art. 12.1. ambos da Lei nº 8.137/90, na condição de contador da empresa "Nacional Mercantil Computadores e Suprimentos de Informática Ltda", indeferiu o pedido de suspensão do feito.

O impetrante alega, em síntese, que as informações utilizadas pelo Fisco para efetuar o lançamento tributário que deu origem à denúncia foram obtidas a partir da quebra de sigilo bancário sem autorização judicial, e a possibilidade de compartilhamento de dados da Receita Federal com o Ministério Público para fins de instrução de processo penal está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, no RE 1.055.941, com repercussão geral reconhecida.

Sustenta, ainda, que não seria justo nem razoável manter a persecução penal antes de se conhecer a decisão da Suprema Corte no recurso citado, pelo que seu constrangimento é evidente, na medida em que a questão sub judice pode anular o processo de origem em face de obtenção de provas ilícitas ou mesmo levar à sua absolvição.

O processo encontra-se com designação de audiência de oitiva de testemunha para os dias 12 e 13 de junho p.f., demonstrando que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apesar de ser um direito insofismável a suspensão do processo, o paciente poderá sofrer constrangimento ilegal com a audiência de oitiva de testemunhas e o julgamento do processo baseado em provas ilícitas.

Pleiteia, por isso, a concessão liminar da ordem para que seja sobrestado o curso da ação penal de origem até o julgamento do RE nº 1.055.941 pelo STF. inclusive as audiências designadas para os dias 12 e 13 de junho p.f.

É o relato do essencial. DECIDO

Embora o STF, ao apreciar o RE 1.055.941/SP (Rel. Min. Dias Toffoli), tenha reconhecido a existência de repercussão geral acerca do tema relativo à possibilidade de compartilhamento com o Ministério Público, para fins penais, de dados bancários e fiscais do contribuinte, obtidos pelo Fisco no legítimo exercício de seu dever de fiscalizar, sem a intermediação do Poder Judiciário (j. 12.04.2018. DJe-083 DIVULG 27.04.2018 PUBLIC 30.04.2018), não houve, por parte daquela Corte, determinação de suspensão dos feitos nos quais tal questão é discutida, como autoriza o art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, aplicável por analogia aos feitos criminais, nos termos do art. 3º do Código de Processo Penal.

Assim, está correta a decisão impugnada (ID 68295913, fls. 47/50), vez que não há que se falar em sobrestamento do feito. como. aliás, já decidiu esta Seção, ao apreciar idêntica questão, nos Embargos Infringentes e de Nulidade (ElfNu) nºs 0016219-72.2008.4.03.6181 (j- 21.06.2018, DJe 02.07.2018) e 0008604-71.2008.4.03.6103 (j. 19.07.2018. DJe 30.07.2018). ambos de relatoria do e. Desembargador Federal Fausto De Sanctis.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de liminar.

Solicitem-se informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação, vindo, em seguida, conclusos.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. - grifei.

Inicialmente, registra-se que a tese versada na presente impetração é de grande relevância, tanto que, atualmente, encontra-se submetida à repercussão geral, no RE 1.055.941/SP, da relatoria do E. Min. Dias Toffoli, capitulada no Tema 990, com o seguinte título (decisão de 13 de abril de 2018): possibilidade de compartilhamento com o Ministério Público, para fins penais, dos dados bancários e fiscais do contribuinte, obtidos pela Receita



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal no legítimo exercício de seu dever de fiscalizar, sem autorização prévia do Poder Judiciário.

Com efeito, não visualizo flagrante ilegalidade no ato ora impugnado a justificar a superação do enunciado da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, visto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no tocante à suspensão automática ou não dos processos cuja repercussão geral é reconhecida, decidiu a controvérsia ao julgar a Questão de Ordem no RE 966.177/RS, de relatoria do E. Min. LUIZ FUX, em 7/6/2017, destacando que, até mesmo nos processos de natureza penal, a suspensão do processamento prevista no artigo 1.035, § 5º, do CPC/2015 não é decorrência necessária do reconhecimento da repercussão geral, tendo o relator do recurso extraordinário paradigma a faculdade de determinar ou não tal sobrestamento.

Veja-se:

QUESTÃO DE ORDEM NA REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONTRAVENÇÕES PENAIS DE ESTABELECEER OU EXPLORAR JOGOS DE AZAR. ART. 50 DA LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAIS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO, CONFORME A DISCRICIONARIEDADE DO RELATOR, DO ANDAMENTO DOS FEITOS EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL, POR FORÇA DO ART. 1.035, § 5º, DO CPC/2015. APLICABILIDADE AOS PROCESSOS PENAIS. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RELATIVA AOS CRIMES PROCESSADOS NAS AÇÕES PENAIS SOBRESTADAS. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO DO ART. 116, I, DO CP. POSTULADOS DA UNIDADE E CONCORDÂNCIA PRÁTICA DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS. FORÇA NORMATIVA E APLICABILIDADE IMEDIATA AOS FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DO EXERCÍCIO DA PRETENSÃO PUNITIVA, DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA VEDAÇÃO À PROTEÇÃO PENAL INSUFICIENTE. 1. A repercussão geral que implica o sobrestamento de ações penais, quando determinado este pelo relator com fundamento no art. 1.035, §5º, do CPC, susta o curso da prescrição da pretensão punitiva dos crimes objeto dos processos suspensos, o que perdura até o julgamento definitivo do recurso extraordinário paradigma pelo Supremo Tribunal Federal. 2. A suspensão de processamento prevista no §5º do art. 1.035 do CPC não é consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la. 3. Aplica-se o §5º do art. 1.035 do CPC aos processos penais, uma vez que o recurso extraordinário, independentemente da natureza do processo originário, possui índole essencialmente constitucional, sendo esta, em consequência, a natureza do instituto da repercussão geral àquele aplicável. 4. A suspensão do prazo prescricional para resolução de questão externa prejudicial ao reconhecimento do crime abrange a hipótese de suspensão do prazo prescricional nos processos criminais com repercussão geral reconhecida. 5. A interpretação conforme a Constituição do art. 116, I, do CP funda-se nos postulados da unidade e concordância prática das normas constitucionais, isso porque o legislador, ao impor a suspensão dos processos sem instituir, simultaneamente, a suspensão dos prazos prescricionais, cria o risco de erigir sistema processual que vulnera a eficácia normativa e aplicabilidade imediata de princípios constitucionais. 6. O sobrestamento de processo criminal, sem previsão legal de suspensão do prazo prescricional, impede o exercício da pretensão punitiva pelo Ministério Público e gera desequilíbrio entre as partes, ferindo prerrogativa institucional do Parquet e o postulado da paridade de armas, violando os princípios do contraditório e do due process of law. 7. O princípio da proporcionalidade opera tanto na esfera de proteção contra excessos estatais quanto na proibição de proteção deficiente; in casu, flagrantemente violado pelo obstáculo intransponível à proteção de direitos fundamentais da sociedade de impor a sua ordem penal. 8. A interpretação conforme à Constituição, segundo os limites reconhecidos pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, encontra-se preservada, uma vez que a exegese proposta não implica violação à expressão literal do texto infraconstitucional, tampouco, à vontade do legislador, considerando a opção legislativa que previu todas as hipóteses de suspensão da prescrição da pretensão punitiva previstas no ordenamento jurídico nacional, qual seja, a superveniência de fato impeditivo da atuação do Estado-acusador. 9. O sobrestamento de processos penais determinado em razão da adoção da sistemática da repercussão geral não abrange: a) inquéritos policiais ou procedimentos investigatórios conduzidos pelo Ministério Público; b) ações penais em que haja réu preso provisoriamente. 10. Em qualquer caso de sobrestamento de ação penal determinado com fundamento no art. 1.035, §5º, do CPC, poderá o juízo de piso, a partir de aplicação analógica do disposto no art. 92, caput, do CPP, autorizar, no curso da suspensão, a produção de provas e atos de natureza urgente. 11. Questão de ordem acolhida ante a necessidade de manutenção da harmonia e sistematicidade do ordenamento jurídico penal.

(RE-RG-QO 966177, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 7/6/2017, publicado em 1/2/2019, Tribunal Pleno) - grifei.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tanto é verdade que, no julgamento do REsp n. 1.202.071/SP, da relatoria do E. Ministro HERMAN BENJAMIM, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou que o sobrestamento do trâmite de centenas ou de milhares de feitos por todo o País, por tempo indefinido, não se coaduna com os princípios da eficiência e do acesso ao Judiciário, especialmente quando há a possibilidade de o relator estipular a suspensão dos feitos em que o andamento possa causar incerteza jurídica.

A propósito, no mesmo sentido do posicionamento do Pretório Excelso, *Diante de tais ponderações acerca dessa segunda indagação, concluo no sentido de que a suspensão não é decorrência automática do reconhecimento da repercussão geral, devendo haver decisão expressa do relator para que haja sobrestamento* (REsp 1202071/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 1º/2/2019, DJe de 3/6/2019).

De toda sorte, entendo que as questões em exame, em especial acerca da suposta ilicitude das provas, necessitam de averiguação mais profunda pelo Tribunal de origem, que deverá apreciar a argumentação da impetração e as provas juntadas ao *mandamus* no momento adequado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao presente agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0167492-7

AgRg no
HC 515.197 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00051205620184036181 139120131 300020130042954 50144394220194030000
51205620184036181

EM MESA

JULGADO: 25/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VIVIANE ANGELICA FERREIRA ZICA
ADVOGADO : VIVIANE ANGELICA FERREIRA ZICA - MG064145
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : JOSE EUGENIO DE AGUIAR
CORRÉU : DJALMA LEONARDO DE SIQUEIRA
CORRÉU : MARCOS AURELIO DE GUILHERME SILVA
CORRÉU : SONIA MARIA CAMPOS RIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE EUGENIO DE AGUIAR
ADVOGADO : VIVIANE ANGELICA FERREIRA ZICA - MG064145
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.